



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO  
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG  
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

**O ESTUDO DO DANO MORAL EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO**

**LEITE**, Emerson Scuzziatto.<sup>1</sup>  
**GUEDES**, Rafael Felipe de Oliveira.<sup>2</sup>  
**MELLER**, Fernanda.<sup>3</sup>

**RESUMO**

O presente estudo visa, sem a intenção de esgotar o tema, demonstrar o dano moral existencial na esfera do Direito do Trabalho, tema recente no direito trabalhista brasileiro. Através deste trabalho, será realizado um estudo do dano moral existencial, pesquisando o entendimento doutrinário através de levantamento bibliográfico e a aplicação em relação à jurisprudência brasileira, onde se realizará uma apresentação da doutrina e do entendimento jurisprudencial. A metodologia aplicada no presente trabalho é a qualitativa. O tipo de pesquisa é a exploratória. O procedimento de coleta de dados é por meio de levantamento bibliográfico e pesquisa documental, onde são analisados como fontes doutrinas e julgados; e por último, a técnica de análise dos dados se dá por meio de análise de conteúdo. Diante do estudo, é possível identificar a diferença no entendimento de doutrinadores e magistrados acerca do estudo conceitual do dano moral existencial diante do direito trabalhista brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dano Moral Existencial, Direito do Trabalho, Jurisprudência.

**1 INTRODUÇÃO**

Recente na legislação trabalhista brasileira, tendo sua origem no direito italiano, o dano existencial, tem ganho destaque no mundo jurídico diante de sua relevância e atualidade. Especialmente no contexto laboral, possui uma relação estreita com a dignidade da pessoa humana, através dos direitos fundamentais e direitos da personalidade, garante ao indivíduo que aspectos como a convivência familiar e a felicidade, por exemplo, sejam tutelados.

**2 O DANO MORAL EXISTENCIAL**

O dano existencial, trazido recentemente à jurisprudência brasileira, caracteriza-se dentre tantas outras formas violadoras da existência, pelo desrespeito a necessidade do trabalhador em ter momentos

---

<sup>1</sup>Emerson Scuzziatto Leite, acadêmico do 7º Período do curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR. E-mail: emersonscuzziatto@gmail.com.

<sup>2</sup>Rafael Felipe de Oliveira Guedes, acadêmico do 7º Período do curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR. E-mail: rafa.guedes@live.com.

<sup>3</sup>Fernanda Meller, orientadora, professora especialista da disciplina de Direito do Trabalho do curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR. E-mail: fernanda.meller77@gmail.com.



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO  
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG  
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

de descontração, lazer e se relacionar com a família. O desrespeito à integridade e a vida afeta de maneira direta a dignidade humana.

Dignidade da pessoa humana nos explica Sarlet (2006), que se trata de uma qualidade intrínseca do ser humano, fazendo com que este seja merecedor de consideração e respeito perante o Estado e à comunidade, sendo este sujeito de direitos e deveres fundamentais os quais lhe são assegurados pela Constituição Federal. Assevera o autor que a noção de dignidade repousa na autonomia pessoal, ou seja, na liberdade do indivíduo, para que este possa ao menos potencialmente, formatar a sua existência e ser, portanto, sujeito de direitos.

“A preservação de uma vida digna, da sua identidade, a garantia à diversidade e a pluralidade da humanidade são elementos essenciais formadores dos direitos fundamentais” (Soares, 2009, p. 29 *apud* RIGONI e GOLDSCHIMDT, 2014, p. 3).

Gonçalves (2012) ensina que os direitos fundamentais e os direitos de personalidade têm íntima ligação à existência da pessoa. Da tutela destes, resulta na valorização das atividades que a pessoa realiza ou possa vir a realizar, atividades essas que levam o indivíduo a atingir a felicidade, exercendo suas faculdades físicas ou psíquicas, e a felicidade é, por conseguinte, a razão de ser da existência humana.

Rigoni e Goldschmidt (2014) diz que as modificações sociais e a evolução no campo da proteção ao ser humano colaboraram para que novas espécies de dano fossem sendo instituídas. Danos não necessariamente ligados ao patrimônio, mas que dizem respeito à dignidade humana e aos direitos de personalidade.

Analisando o âmbito laboral, o empregador ao exercer seu poder diretivo acaba, por vezes, afetando os direitos de personalidade do empregado, e sendo caracterizado algum dano, será tutelada a dignidade da pessoa humana.

Quanto à forma de dano, além do dano material, existe o dano moral, o qual possui expressa previsão no texto constitucional e na legislação infraconstitucional sobre a possibilidade de indenização por danos morais. Em consequência disso, hoje é pacífico na jurisprudência a existência dessa forma de dano e de sua reparação. Conceitua Correia (2016, p. 779), que dano moral é “a lesão a direitos da personalidade, ou seja, direitos extrapatrimoniais como violação da honra, intimidade, privacidade e outros direitos ligados à dignidade da pessoa humana”. Conforme tal autor, esta dor causa sofrimento, tristeza, depressão etc. Assevera ainda que a prova para comprovar o dano moral torna-se praticamente impossível, sendo que o que se comprova, para que possa haver a reparação, são os fatos que originaram o ato lesivo/ilícito.



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO  
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG  
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

O dano existencial, conforme Delgado (2016, p 727), é a lesão ao tempo razoável e proporcional de disponibilidade pessoal, social e familiar referente a toda pessoa humana, inclusive o empregado, resultante da exagerada e ilegal duração do trabalho no contrato empregatício, em limites acima dos permitidos pela ordem jurídica, praticada de maneira contínua, repetida e por longo período.

Ademais, continua ainda o mesmo autor, a exacerbação na prestação de horas extras, de maneira desproporcional, atingindo limites muito acima dos permitidos pelo Direito do Trabalho, extenuando física e psiquicamente a pessoa humana, suprimindo-lhe o tempo útil que se considera razoável para a disponibilidade pessoal, familiar e social do indivíduo – e desde que essa distorção, na prática contratual trabalhista, ocorra de modo renitente, contínuo e durante lapso temporal realmente significativo –, tudo conduz ao denominado dano existencial, apto a ensejar indenização prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186 do Código Civil (DELGADO, 2016).

Além do estudo doutrinário, cabe a análise jurisprudencial sobre o assunto (BRASIL, 2015):

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. (...) Diferentemente do entendimento do Regional, a ofensa não pode ser presumida, pois o dano existencial, ao contrário do dano moral, não é “*in re ipsa*”, de forma a se dispensar o Autor do ônus probatório da ofensa sofrida. Não houve demonstração cabal do prejuízo, logo o Regional não observou o disposto no art. 818 da CLT, na medida em que o Reclamante não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST – RR: 14439420125150010, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma)

Através da análise de tal julgado, é possível perceber que o dano moral existencial é tratado aqui como aquele que causa lesão à vida social e familiar do empregado, entretanto, necessita demonstrar o prejuízo concreto por este causado, tal como a seguinte jurisprudência (BRASIL, 2015):

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DIREITO AO LAZER E AO CONVÍVIO SOCIAL. RESTRIÇÃO 1. Dano moral trabalhista é o agravo ou o constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante a violação grave de direitos humanos fundamentais, ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego. 2. O dano moral trabalhista não coincide, necessariamente, com a prática de qualquer infração da legislação trabalhista, seja porque a própria legislação conta com medidas punitivas e reparadoras de seu descumprimento, seja porque, a não ser assim, banaliza-se o instituto, retirando-lhe seriedade científica no campo trabalhista. 3. A lesão moral decorrente de violação do direito ao lazer supõe um regime de trabalho que implique privação reiterada e sistemática do descanso semanal, por muitos meses a fio. Não tipifica violação do direito ao lazer a restrição ao gozo em algumas semanas de alguns poucos meses ao ano, máxime se há algumas folgas compensatórias posteriores ou de forma concentrada. (...) (TST – RR: 7880-65.2012.5.12.0001, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 10/06/2015, 4ª Turma)

Com base no estudo desse julgado, tem-se um entendimento diferente, de que o dano existencial necessita ser demonstrado concretamente, não podendo extraí-lo automaticamente da comprovação da prestação de horas extraordinárias a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO  
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG  
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. Nessa esteira, o TST reiterou o entendimento de que os danos existenciais devem ser cabalmente comprovados (BRASIL, 2015):

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – DANO EXISTENCIAL – DANO À PERSONALIDADE QUE IMPLICA PREJUÍZO AO PROJETO DE VIDA OU À VIDA DE RELAÇÕES – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO OBJETIVA NESSES DOIS ASPECTOS – NÃO DECORRÊNCIA IMEDIATA DA PRESTAÇÃO DE SOBREJORNADA – ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. (...) O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação em horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 523-56.2012.5.04.0292, Relator: Vieira De Mello Filho, Data de Julgamento: 26/08/2015, 7ª Turma)

Conforme nos ensina Rodas (2015), as jornadas de trabalho excessivas e habituais exigidas pelo empregador não geram automaticamente indenização por dano existencial.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na Justiça do Trabalho, comumente reclamantes postulam indenizações argumentando serem submetidos a jornadas de trabalho extensas e contínuas, ou ainda, terem suprimidos intervalos ou férias, o que os privou do convívio social com amigos e familiares, alegando o dano moral existencial, o qual só ocorre quando caracterizado que a pessoa ficou tanto tempo à disposição do empregador que acabou prejudicando de forma irreversível suas relações com familiares e amigos, seu descanso, seus *hobbies* e seus sonhos.

Contudo, a jurisprudência do TST caminha no sentido de que os danos existenciais não são presumíveis, como os danos morais, não bastando a comprovação dos fatos que o reclamante alega os terem ensejados, é necessário, para que este se configure, que o trabalhador prove que as horas extras de serviço comprometeram de forma grave e irremediável o seu projeto de vida.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma)**. Recurso de Revista: 1443942012515001. Relator: Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 15/04/2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182343323/recurso-de-revista-rr-14439420125150010>>. Acesso em: Ago. 2016.



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO  
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG  
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016  
CASCAVEL - PR - BRASIL**

\_\_\_\_\_. **Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma)**. Recurso de Revista: 7880-65.2012.5.12.0001, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 10/06/2015. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=32562&anoInt=2014>>. Acesso em: Ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma)**. Recurso de Revista 523-56.2012.5.04.0292, Relator: Vieira De Mello Filho, Data de Julgamento: 26/08/2015. Disponível em: <<http://www2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:3-2578229>>. Acesso em: Ago. 2016.

CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho**: para os concursos de Analista do TRT e MPU. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4**: Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIGONI, Carliana Luiza; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **A responsabilidade civil pelo dano existencial no acidente de trabalho**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

RODAS, Sérgio. **Jornada de trabalho excessiva não gera automaticamente dano existencial**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-27/jornada-trabalho-excessiva-nao-gera-si-dano-existencial>>. Acesso em: Ago. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.